

## A preservação dos documentos da Justiça do Trabalho<sup>1</sup>

A globalização produziu um acentuado processo de perda de identidade individual e de comunidades.

No final do século XX, o mundo assistiu a um acentuado crescimento de uma cultura narcísica, do culto de si, na estética, na ética, na política e, em geral, nos espaços de sociabilidade e no trato com as instituições públicas.

Apesar e em paralelo a esse fenômeno, a Constituição brasileira apresenta um elenco de pressupostos à construção da cidadania em nosso país.

Seu artigo 216, na seção II – DA CULTURA, diz:

Art.216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá** e **protegerá** o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de **acautelamento** e **preservação**.

Parágrafo 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as

---

<sup>1</sup> Apresentação no Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais da Justiça do Trabalho, realizada pela juíza Anita Lübbe, juíza titular da Vara do Trabalho de Guaíba e membro da Comissão do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

(...)

Parágrafo 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

(...)

Ainda os artigos 1º e 23º tratam da proteção à dignidade da pessoa humana e da proteção dos documentos de valor histórico.

Não há dúvida quanto à consideração de que a preservação dos documentos públicos é um direito do cidadão tanto para a produção da prova quanto para a proteção da memória coletiva; sabemos, também, que o acesso à Justiça é um direito constitucional a ser assegurado a todos pelo Estado e que os arquivos judiciais guardam documentos públicos.

No entanto, de nada adianta assegurar o acesso ao Judiciário e à informação como direito prestacional público, se a informação não é preservada, ou, ainda que preservada, não está **disponível** ou em condições de ser **acessada**, isto é, organizada de modo a possibilitar seja localizada e recuperada.

A nova redação que a Emenda 45 trouxe ao artigo 114 da Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho, trazendo para sua apreciação os conflitos decorrentes das relações de trabalho em sentido amplo, transbordando assim, os limites da relação empregado e empregador, em sentido estrito.

Demandas que estavam ao abrigo da Justiça Comum passaram para a competência da Justiça do Trabalho, provocando discussões sobre novas regras de temporalidade, sobretudo quando entram em consideração novos prazos prescricionais a serem observados.

Prazos, por exemplo, que dizem respeito a:

1 – As obrigações solidárias em ações por danos decorrentes de acidente de trabalho;

2 – A comprovação, junto ao INSS, do tempo de serviço indispensável a aposentação;

3 – A prova do trabalho insalubre e ou perigoso para as aposentadorias especiais;

4 – A prova dos ganhos auferidos a partir de 1994 para fins da definição da média das contribuições;

5 – A prova do tempo de exercício da função de peritos ou de advogados;

6 – A comprovação de eventual sucessão entre tomadores de serviço.

Além da questão do documento como prova, é necessário analisar os processos em sua condição de documentos históricos.

Nesse aspecto especial atenção ao procedimento de eliminação de documentos judiciais que deveria ter por pressupostos os artigos da Constituição citados acima, a lei federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 e a resolução 14 do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

Segundo a resolução 14 do CONARQ, a tabela de temporalidade construída por uma instituição pública deve ser encaminhada à instituição arquivística pública (no RGS o arquivo público, por exemplo) para aprovação e divulgação, por meio de ato legal que lhe confira legitimidade; devem ser guardados permanentemente todos aqueles documentos cujas informações são consideradas importantes para fins de prova, informação e pesquisa e, ainda, a Comissão Permanente de Avaliação deve ser composta por membros da Administração da Instituição, por arquivista, historiador e por profissionais ligados ao campo do conhecimento de que trata o acervo objeto de avaliação.

Observe-se que tanto a Constituição Federal quanto a Resolução 14 do CONARQ referem-se a **deveres** e não **faculdades**.

Assim, a importância da efetiva participação de técnicos especializados nas atividades e projetos de guarda de documentos e preservação da Memória é requisito legal a ser atendido e, neste aspecto, a experiência no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul tem se mostrado de muito valor através da atuação de uma equipe de pesquisadores, atualmente composta por dois historiadores e um sociólogo.

Considerando os elementos apontados acima há que se avaliar se não existe contradição na aplicação da Lei 7627 de 10 de novembro de 1987, a Lei Sarney – como a referem os historiadores (prazo 5 anos)– e as três normas já referidas:

- a Constituição Federal de 1988,
- a Lei Federal 8159 de 08 de janeiro de 1991
- a Resolução 14 do CONARQ.

É de ser considerado ainda que arquivos judiciais são um patrimônio extraordinário para a reconstrução da tessitura da vida diária e sua conservação e utilização para pesquisa e ensino constituem estratégias fundamentais para o estímulo ao entendimento, pelos estudantes e pesquisadores, dos prismas possíveis na identificação da identidade dessas instituições: o Direito e a Justiça do Trabalho.

Além disso, o dinamismo e as contínuas possibilidades de alteração no direito e no processo do trabalho não permitem que a identificação de documentos com valor histórico seja feita em pouco tempo e sem o acompanhamento de uma equipe técnica conforme prevê expressamente a Resolução 14 do CONARQ. Isso porque a produção da memória coletiva depende de um processo

permanente de reflexão e prática da comunidade que busque o registro constante de sua própria identidade.

É fundamental, portanto, que se estudem com cautela os critérios de seleção para guarda e descarte e que se avalie a possibilidade de buscar estratégias de preservação integral do acervo ou, ao menos, de coleções ou séries completas de épocas ou locais emblemáticos, em meio original.

Outro aspecto a ser considerado com cautela é que a alteração do suporte de informação dos processos judiciais apresenta ainda numerosos questionamentos que necessitam soluções seguras a serem adotadas anteriormente às decisões definitivas e irrevogáveis.

Veja-se, o processo findo, aquele que não apresenta mais qualquer possibilidade de recurso é, ainda assim, depositário de elementos de prova e mais, incontestemente garantidor do acesso à memória, em múltiplas versões para a atual e futuras gerações.

O que acontece então?

A guarda em meio papel, ou seja, do processo, pode ser feita por meio de técnicas de higienização (retirada de materiais que deterioram o papel: cliques, fitas plásticas, grampos, colas; e a varredura de sujidades) e compactação (retirada de documentos repetidos num determinado conjunto de processos, por exemplo empresa X com número expressivo de demandas com base numa mesma norma coletiva).

Como suporte de informação do processo judicial, tem-se a microfilmagem que apresenta mais segurança para guarda de longa duração, bem como maior praticidade e economia em sua utilização.

Quanto à digitalização, por sua vez, esta apresenta maior agilidade na

recuperação de informações e uma inegável expansão na escala de intercâmbio. Assim, a utilização do suporte digital pode se tornar, em certas circunstâncias, uma garantia de preservação da informação contida nos documentos mesmo com risco de algum perda.

Neste aspecto, sendo ainda necessário considerar com extrema cautela o fato de que a legislação nacional vigente ainda não definiu sobre o reconhecimento do suporte digital como documento legalmente válido.

Nessas considerações foi apreciado, ainda, o sistema nominado como híbrido, qual seja, a microfilmagem com a posterior digitalização, agregando aspectos positivos de um e de outro sistema, bem como acrescentando custos.

Sempre é claro, em qualquer sistema que estivermos considerando, ficará implícito o processo de indexação, sem o qual o acesso à informação não se realiza adequadamente, ou melhor, até mesmo se inviabiliza.

No TRT da 4ª Região existem hoje aproximadamente 1.300.000 processos, dos quais 160 mil são correntes e o restante, aproximadamente um milhão cento e quarenta mil, são findos e, diante da complexidade do tema apresentado – a preservação dos documentos como prova e como patrimônio histórico –, optou a 4ª Região por alugar um prédio com capacidade para abrigar todos os processos findos, a fim de possibilitar, organizar e instituir rotinas de indexação e triagem.

Não se trata simplesmente de uma atividade relacionada à guarda e organização de “papel velho”, de processos sem qualquer utilidade, estamos a pensar a responsabilidade nossa, **enquanto dever** e não faculdade, de preservar, de acautelamento quanto à guarda de

nossos processos, porquanto esses contam e recontam nossa história.

A cautela que nos é necessária diz respeito não apenas à guarda dos processos trabalhistas mas, responsabilidade ainda maior, qual seja a continuidade de nossa prestação jurisdicional garantindo, disponibilizando o acesso à informação, seja ela de conteúdo histórico, cultural ou jurídico, como direito fundamental de todo o cidadãos e não apenas de alguns.

Exemplo vivenciado em nosso TRT é o trabalho de pesquisa apresentado em tese de doutorado, pela colega Magda Biavaschi, que, a seguir, apresenta suas considerações.

Por fim, sabe-se que há muito a ser construído mas, também, sabe-se que muito já se construiu. Preservar esta Memória é parte da nossa CONSTRUÇÃO.

Nós somos memória e, sem ela restaríamos despossuídos de qualquer saber e de qualquer futuro. (Ivan Izquierdo, neuroquímico brasileiro, in Memória – Porto Alegre: Artmed, 2002)